



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO SE E  
PÚBLICO SE

Baixa à Comissão: *de Incentivos Sociais*

---

Para parecer até, *2009/07/20*  
*2009/06/19*

O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

À SESSÃO

Distribuída-se pelos Srs. Deputados  
*2009/06/19*  
O Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo  
*2009.06.19*  
O Presidente,  
*[Signature]*

N.º: Gp394-IX  
Proc.º: 34.02.02  
Data: 16.06.2009

### Projecto de Decreto Legislativo Regional

#### Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde

A Enfermagem tem-se afirmando ao longo dos anos, ganhou credibilidade e respeito e hoje é indispensável em qualquer sistema de saúde moderno e eficiente. Isso mesmo foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, no ano 2000, através da Declaração de Munique.

A Enfermagem distingue-se como uma das profissões a que se atribui um crescente papel de modernização dos cuidados de saúde, em total sintonia com a própria evolução científica da profissão clínica. Face a uma complexidade crescente dos problemas relacionados com a saúde, os enfermeiros são considerados elementos fundamentais nas estratégias e reformas que se queiram implementar.

É irrefutável que promover o desenvolvimento científico e clínico da Enfermagem traz evidentes benefícios para todos. A Enfermagem é, segundo alguns especialistas, uma das áreas da Saúde que maior evolução teve em Portugal, nos últimos vinte anos. Assim também aconteceu nos Açores, devido, em muito, ao excelente nível de ensino ministrado nas nossas Escolas Superiores de Enfermagem, que contribuiu para a formação de profissionais altamente qualificados.



Apesar disso, os jovens licenciados nas Escolas de Enfermagem dos Açores têm-se deparado com problemas de emprego. Uma das soluções para promover o emprego na classe e simultaneamente melhorar qualitativa e quantitativamente a prestação de cuidados de saúde aos Açorianos é justamente a diversificação da actividade de enfermeiro que se procura atingir com a presente iniciativa legislativa, criando o “Enfermeiro de Família” no Serviço Regional de Saúde.

O “Enfermeiro de Família” tem vindo a ser criado no âmbito dos sistemas de saúde de uma grande parte dos países da Região Europeia da Organização Mundial de Saúde, reforçando a importância da contribuição da enfermagem na promoção da saúde e prevenção da doença.

Nesses países tem-se reorientado os cuidados de saúde das unidades hospitalares e centros de saúde para próximo das comunidades, no sentido de alterar o paradigma centrado na cura para a prevenção.

A Organização Mundial de Saúde, através da Declaração de Munique, reconhece esta realidade e define claramente quais as funções do “Enfermeiro de Família”. Este deve ser responsável por um conjunto de famílias ao longo da vida.

O “Enfermeiro de Família” terá como principais metas contribuir de maneira muito útil nas actividades de promoção da saúde e prevenção da doença, para além das suas funções de tratamento; ajudar os indivíduos e famílias a adaptarem-se à doença e à incapacidade crónica e empregar uma grande parte do seu tempo junto dos doentes e famílias, no domicílio destes, nomeadamente, em períodos de crise; fazer aconselhamento sobre os modos de vida e factores de risco, ligados aos comportamentos, bem como ajudar as famílias em questões ligadas à Saúde; consciencializar as famílias sobre os problemas de saúde familiar; contribuir para o encurtamento das hospitalizações ao prestarem cuidados de enfermagem às pessoas, nos seus domicílios; e desenvolver o papel de ligação entre a família e o médico, assumindo a responsabilidade quando as necessidades identificadas reclamem expressamente cuidados de enfermagem.

Estes profissionais, trabalhando junto das famílias nas suas respectivas comunidades, integrados numa equipa multidisciplinar, conhecendo a organização dos serviços de saúde e de apoio social, bem como as situações sociais e de saúde da família, estão também habilitados a avaliar a envolvimento sócio-económica-cultural, com repercussões ao nível da saúde, e encaminhar os seus utentes para a instituição mais adequada para a prestação de cuidados de saúde ou auxílio social.

Com a criação do “Enfermeiros de Família” nos Açores pretende-se reorientar os cuidados de saúde da unidade de saúde para a comunidade, correspondendo tais cuidados comunitários a uma significativa racionalização de custos e a maiores ganhos em saúde.

A família é o contexto que potencia as mudanças de comportamentos e a evolução da saúde, pelo que faz sentido ser aí o palco privilegiado da actuação do enfermeiro. Ademais, a existência de um “Enfermeiro de Família” promove um apoio fundamental às famílias que têm no seu domicílio doentes ou pessoas com algum grau de dependência ou incapacidade.

Este projecto transversal à Sociedade Açoriana é, com certeza, um pequeno custo para o Serviço Regional de Saúde, mas um grande ganho para a saúde dos Açorianos.

É por isso que o Partido Popular CDS-PP considera que a implementação do “Enfermeiro de Família” é um primeiro passo, mas decisivo, para a de reforma dos cuidados primários de saúde e para a implementação nos Açores dos cuidados de saúde de proximidade.



Assim, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, nos termos dos artigos 31.º, n.º 1, alínea d), 37.º e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114.º e seguintes do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma cria a figura do «Enfermeiro de Família», integrado no Serviço Regional de Saúde e estabelece o seu regime jurídico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Conceitos**

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Enfermeiro de Família», o profissional diplomado em Enfermagem, inscrito como membro efectivo da Ordem dos Enfermeiros, habilitado para desenvolver funções científicas e técnicas em áreas orientadas para os cuidados de saúde primários nas vertentes de saúde pública e de saúde comunitária, actuando como um gestor da saúde familiar.
- b) «Equipa Multidisciplinar», equipa de técnicos com saberes transversais das várias áreas de intervenção em prevenção e reabilitação, integrando, designadamente, médicos, médicos dentistas, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala e técnicos de serviço social recorrendo quando necessário a outros técnicos em função de cada uma das situações.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O disposto no presente diploma aplica-se aos enfermeiros dos Centros de Saúde, Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais da Região Autónoma dos Açores.

#### **Artigo 4.º**

##### **Objectivos**

Constituem objectivos da actuação do enfermeiro de família realizar a gestão da saúde dos agregados familiares ou grupos populacionais a seu cuidado, na área dos cuidados de saúde primários.

#### **Artigo 5.º**

##### **Exercício profissional**

O enfermeiro de família exerce a sua actividade com plena responsabilidade profissional, através do correcto exercício das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja acção seja complementar da sua e participa nas equipas de trabalho para o efeito constituídas.



**Artigo 6.º**  
**Âmbito de actuação**

- 1 - A actuação do enfermeiro de família integra-se em equipas multidisciplinares no âmbito dos Centros de Saúde, Unidades de Saúde de Ilha e Hospitais.
- 2 - O enfermeiro de família actua na zona de implantação geográfica da unidade de saúde onde está integrado, prestando cuidados de saúde primários nas áreas de saúde pública e de saúde comunitária.

**Artigo 7.º**  
**Conteúdo funcional**

- 1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica que regulamente a carreira de enfermagem, as funções atribuídas ao enfermeiro de família são as seguintes:
  - a) O enfermeiro de família é responsável por um grupo de famílias, combinando actividades de promoção da saúde e de prestação de cuidados, actuando no domicílio dos utentes, em articulação com outros elementos da equipa multidisciplinar;
  - b) O enfermeiro de família actua em articulação com os estabelecimentos de ensino realizando actividades de promoção da saúde, em conjugação com outros elementos da equipa multidisciplinar;
  - c) O enfermeiro de família actua em articulação com as instituições particulares de solidariedade social constituindo uma interface com as unidades de saúde públicas, no âmbito de actividades de promoção da saúde e prestação de cuidados;
  - d) O enfermeiro de família constitui uma interface entre todos os profissionais que constituem a equipa multidisciplinar e as famílias ou grupos da população a seu cargo;
  - e) A actuação do enfermeiro de família centra-se na comunidade, promovendo estilos de vida saudáveis, contribuindo para prevenir a doença e as suas consequências mais incapacitantes, dando particular importância à informação de saúde, ao contexto social, económico e político e ao desenvolvimento de novos conhecimentos sobre os determinantes da saúde na comunidade;
  - f) A actuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, como forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário;
  - g) O enfermeiro de família pode integrar a Rede de Cuidados Continuados Integrados da Região Autónoma dos Açores, constituindo um elo de ligação com a equipa multidisciplinar, reforçando e valorizando a prática da enfermagem comunitária, para além de contribuir para melhorar o acesso das populações aos cuidados de saúde;

**Artigo 8º**  
**Formação**

- 1 - O enfermeiro de família goza dos mesmos direitos à formação consagrados para a carreira de enfermagem.
- 2 - A formação do enfermeiro de família assume carácter de continuidade e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional ou a progressiva diferenciação, devendo incluir informação relativa aos conhecimentos de outras áreas profissionais considerados necessários e abranger matérias referentes a funções de gestão.



**Artigo 9º**  
**Regulamentação**

O Governo Regional regulamenta o presente diploma no prazo de 120 após a sua entrada em vigor.

**Artigo 10º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Presidente do Grupo Parlamentar

Artur Lima

|   |                    |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA<br>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                    |
| ARQUIVO   |                    |
| Entrada   | 2839 Proc. N.º 105 |
| Data  | 09/06/17           |

|   |                                  |
|---|----------------------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES    |                                  |
| Título: <i>Projecto de Decreto Legislativo Regional</i> |                                  |
| sobre: <i>Quota e "emprego de família" no Serviço</i>   |                                  |
| <i>Regional de Saúde</i>                                |                                  |
| Entrada n.º   | 14/2009 de 09/06/17              |
| Arquivo n.º   | 105                              |
| LEGISLAÇÃO  | O Responsável,<br><i>F. Lima</i> |